



PROCESSO Nº : 11.928-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT
GESTOR : CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 112/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2020. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 5.799/2020.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Sr. Carlos Amadeu Sirena, Prefeito Municipal de Juara, em razão da verificação de irregularidades constantes na Dispensa de Licitação nº 22/2020, do Município de Juara-MT, que tem como objetivo a aquisição de insumos/EPI's aos profissionais que desempenham suas funções no Hospital Municipal Elidia Maschietto Santillo para ações de enfrentamento ao Covid-19.

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe de auditoria consignou a presença das seguintes irregularidades:

CARLOS AMADEUS SIRENA – Prefeito;
MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA – Diretora do Departamento de Gestão e Administração;
JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – Empresa; e,
CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Empresa.
1) **GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06**. Realização de processo licitatório ou

¹ Documento digital nº 155272/2020.





contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Os valores de alguns produtos objeto da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara, estão acima do valor mercado (Item 2.1 deste Relatório).

Valor a ser restituído por superfaturamento já identificado:

R\$ 9.503,00 – referente à aquisição de luvas de procedimento. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, empresa que forneceu o produto.

R\$ 71.200,00 – referente à aquisição de álcool em gel e teste rápido de covid19. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por CMC Produtos Hospitalares Ltda, empresa que forneceu os produtos.

CARLOS AMADEUS SIRENA – Prefeito.

2) GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

2.1. Os documentos referentes à Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara não foram divulgados em sítio oficial específico relativo ao Covid-19. (Item 2.2 deste Relatório).

3. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio de decisão singular (documento digital nº 156242/2020), conheceu desta representação e determinou a citação dos responsáveis.

4. Após devidamente citados², todos os responsáveis apresentaram suas defesas através dos documentos digitais nºs. 173794/2020 (defesa conjunta do Sr. Carlos Amadeus Sirena e Sra. Maisa Figueiredo de Sousa), 211063/2020 (Empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda.) e 178753/2020 (Empresa CMC Produtos Hospitalares Ltda., defendendo, em apertada síntese, a regularidade da Dispensa de Licitação nº 22/2020.

² Ofício nº 182/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158512/2020; Ofício nº 183/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158508/2020; Ofício nº 185/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158505/2020; e, Ofício nº 184/2020/GCS/LCP, doc. digital nº 158506/2020





5. Ato contínuo, foram anexados aos autos o Relatório de Dispensa nº 22/2020³, encaminhado pela Comissão da Câmara Municipal Covid19, do município de Juara, criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, concluindo pela existência das irregularidades tratadas no relatório técnico preliminar da Unidade Técnica.

6. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 243387/2020), concluiu pela manutenção das irregularidades e pela majoração do valor a ser restituído, de R\$ 80.703,00 para o valor de R\$ 88.012,00.

7. Em seguida, vieram os autos para manifestação ministerial, havendo manifestação, por meio do Parecer nº 5.799/2020⁴, concluindo o seguinte:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da representação de natureza interna**, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas (GB06 e GB21), com determinação de restituição ao erário, com esteio no art. 285, II, do RITCE/MT, conforme responsabilização abaixo:

b.1) ao prefeito de Juara Carlos Amadeu Sirena, à diretora do Departamento de Gestão e Administração Máisa Figueiredo de Souza, e à empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, que restituam ao erário municipal com recursos próprios o valor de R\$ 20.048,00, referente à aquisição com superfaturamento de 2.800 caixas com cem unidades de luvas de procedimento, cujo pagamento ocorreu em 18/5/2020 (fato gerador); e,

b.2) ao prefeito de Juara Carlos Amadeu Sirena, à diretora do Departamento de Gestão e Administração Máisa Figueiredo de Souza, e à empresa CMC Produtos Hospitalares, que restituam ao erário municipal com recursos próprios o valor de R\$ 67.964,00, referente à aquisição com superfaturamento de 500 embalagens de 5 litros de álcool em gel 70% e de 1.200 unidades de testes rápido de Covid-19, cujo pagamento ocorreu em 04/06/2020 (fato gerador).

c) pela expedição de **recomendações** à Prefeitura de Juara para que mantenha a publicidade tempestiva das futuras contratações/aquisições no Portal Transparência.

3 Documento digital nº 210948/2020

4 Documento digital nº 247067/2020.





8. Posteriormente, o Nobre Conselheiro Relator entendeu⁵ por bem determinar a notificação dos representados para nova manifestação, tendo em vista que os valores a serem restituídos foram majorados pela Equipe Técnica através do Relatório Técnico de Defesa.

9. Logo, a empresa JR Lacerda Material Médico Hospitalar Eileli apresentou nova manifestação sob o doc. digital nº 276725/2020 e o Sr. Carlos Amadeu Sirena e a Sra. Maisa Figueiredo de Sousa apresentaram manifestação conjunta sob o doc. digital nº 277450/2020.

10. Isso posto, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme exposto no relatório, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas após a citação dos responsáveis para apresentar manifestação sobre a majoração dos valores apresentados no Relatório Técnico de Defesa.

12. O Sr. Carlos Amadeu Sirena e a Sra. Maisa Figueiredo de Sousa, por meio de manifestação conjunta, apenas ratificaram a defesa inicial apresentada, não trazendo nenhuma inovação em suas argumentações, senão vejamos trecho da defesa:

Compulsando os autos verifica-se o relatório técnico de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, que os nobres julgadores não trouxeram nenhum dado que alterassem a realidade fática dos fatos, desse modo, ratifica-se integralmente os termos e os pedidos da defesa apresentada pelos Defendentes, sob o protocolo nº. 16.157-8/2020.

13. A empresa Jr. Lacerda Material Médico Hospitalar Eireli, em sua manifestação, reiterou as informações já apresentadas e mencionou que o relatório da equipe técnica não considerou diversas despesas e acréscimos que a empresa possui em razão de sua atividade, tampouco a situação de extrema calamidade ocorrida no

⁵ Documento digital nº 259954/2020.





período da pandemia do Covid-19.

14. Defendeu que o valor adotado pela empresa nas vendas é “totalmente razoável”, levando em consideração o período de pandemia que assola o país e que o valor do material vendido subiu consideravelmente durante este período.

15. Justificou que a empresa está localizada em Goiânia-GO, possuindo despesas complementares as quais não são levadas em consideração, tais como alíquota de ICMS diferenciada que incidem de forma clara nos ganhos da empresa.

16. Reafirmou que a equipe técnica não considerou todos os gastos que a empresa possui, tais como tributos, encargos trabalhistas, aluguéis, diferenças de alíquotas, gastos com frete tanto para compra quanto para a venda, entre outros.

17. Ao final, requereu a desconsideração da restituição de quaisquer valores conforme solicitação do relatório técnico ou, caso haja qualquer responsabilidade de restituição ao erário, deveria ficar ao encargo somente da Prefeitura Municipal.

18. Pois bem. Passa-se a análise ministerial.

19. Como já mencionado, o retorno dos autos para apreciação deste Ministério Público de Contas se deu em razão da majoração dos valores apontados pela equipe técnica em seu relatório técnico de defesa, após novas manifestações das defesas quanto aos referidos valores majorados.

20. Ocorre que, em ambas as manifestações apresentadas, não foram trazidos novos argumentos ou novos elementos capazes de alterar o entendimento já exarado por este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 5.799/2020.

21. Isso porque, quanto a manifestação dos Srs. Carlos Amadeu Sirena e Maisa Figueiredo de Sousa, apenas ratificaram a defesa inicial já apresentada, e, no tocante aos argumentos apresentados pela empresa JR Lacerda Material Médico





Hospitalar Eireli, também é semelhante a defesa inicial, sendo apenas repisado os mesmos argumentos lançados em sua manifestação inicial, já analisados amplamente por este órgão ministerial, por meio do Parecer nº 5.799/2020.

22. Assim, diante da ausência de novos elementos e argumentos conflitantes, e, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação as argumentações elencadas no r. Parecer, que passam a ser parte integrante deste parecer ministerial, motivo pelo qual, RATIFICA-SE integralmente o Parecer Ministerial nº 5.799/2020 (Documento digital nº 247067/2020), que analisou as irregularidades da Dispensa de Licitação nº 22/2020, pelos mesmos fundamentos de fato e direito já explanados.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, **opina pela ratificação do parecer n. 5.799/2020 com consequente prosseguimento do processo.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

